



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

2086

### INDICAÇÃO N.º 2086 /2025

**ENCAMINHO** ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, no interior dos ônibus das empresas de transporte coletivo público do Município de São Vicente, de câmeras com sistema de reconhecimento facial, destinadas à prevenção de crimes e outras finalidades correlatas, e dá outras providências.

#### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo reforçar a segurança dos usuários do transporte coletivo no Município de São Vicente, garantindo mecanismos eficazes de prevenção de crimes, importunação sexual e abusos dentro dos ônibus.

Com o aumento do número de casos de violência e importunação registrados nos transportes, torna-se necessária a implementação de medidas concretas para proteger a integridade física e psicológica da população, especialmente mulheres, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A instalação de câmeras de reconhecimento facial nos veículos permitirá o monitoramento em tempo real pelas autoridades de segurança, aumentando a capacidade de resposta rápida em ocorrências, além de auxiliar na identificação de autores



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

de delitos.

Essa medida fortalece o compromisso do Município de São Vicente com a segurança pública. Além disso, a obrigatoriedade de instalação das câmeras nos ônibus atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito de ir e vir em segurança, valores essenciais para a convivência em sociedade.

Essa iniciativa está alinhada com as políticas públicas de enfrentamento à violência e com os esforços do Município em modernizar a gestão de segurança urbana por meio de tecnologia e inteligência.

Por fim, destaca-se que a presente proposta não busca onerar desnecessariamente as empresas de transporte, mas sim estabelecer um padrão mínimo de segurança nos veículos, com prazos viáveis para adequação e integração ao sistema público de monitoramento.

Assim, esta proposta legislativa não apenas resguarda direitos fundamentais, como também reafirma o compromisso do Município de São Vicente com a segurança e a justiça.

Pelos argumentos ora apresentados e pela relevância da matéria, esperamos que a Prefeitura encaminhe para apreciação desta Casa de Leis propositura nos moldes do seguinte:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

### **ANTEPROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, no interior dos ônibus das empresas de transporte coletivo público do Município de São Vicente, de câmeras com sistema de reconhecimento facial, destinadas à prevenção de crimes e outras finalidades correlatas, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica obrigatória a instalação de câmeras do sistema de reconhecimento facial em todos os ônibus e veículos similares utilizados para o transporte coletivo público de passageiros no Município de São Vicente.

**Art. 2º** - As câmeras deverão cobrir, no mínimo:

- I - a porta de entrada e saída do veículo;
- II - o corredor central e a parte traseira;
- III - a área próxima ao motorista e cobrador, quando houver;
- IV - as áreas prioritárias para assentos de pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

Parágrafo único - As imagens captadas deverão ser integradas em tempo real ao sistema de monitoramento da Secretaria Municipal de Segurança, garantindo a preservação da intimidade dos usuários, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 3º** - O objetivo da instalação das câmeras é:

- I - prevenir e inibir a prática de crimes no interior dos ônibus;
- II - facilitar a identificação de autores de crimes



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

III - garantir segurança e proteção à integridade física e moral dos usuários do transporte coletivo.

**Art. 4º** - As empresas operadoras de transporte coletivo público terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para adequação e instalação dos equipamentos.

§ 1º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo irregular na segunda autuação, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º - O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Segurança Pública, para investimentos em políticas de prevenção e combate à violência.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, 4 de setembro de 2025.

**EDIVALDO DA AUTOESCOLA**